



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer rolativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:004 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Évora onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da mesma em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

Decreto n.º 22:005 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:923 as despesas efectuadas nas diversas colónias com presos civis, vadios e castrados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:006 — Considera em vigor, produzindo todos os seus efeitos independentemente do visto do Tribunal de Contas, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665 entre a Direcção Geral de Estatística e quatro cidadãos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:007 — Reforça a verba orçamental para alimentação das alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:008 — Estabelece gratificações aos officiaes, agentes técnicos e economos em serviço na Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 21:979, que transfere uma verba orçamental para reforço da dotação para remunerações a professores pela regência interina de cadeiras da Escola de Belas Artes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:004

Considerando que a Câmara Municipal de Évora está a fazer a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos annuaes são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguaes circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria essa obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da hygiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Évora onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O regulamento do abastecimento de águas da cidade de Évora será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:005

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:923, de 30 de Novembro de 1932, as despesas efectuadas nas diversas colónias com presos civis, vadios e cadastrados nos anos económicos findos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:006

O Governo, tendo em atenção o elevado número de vagas existentes no quadro da Direcção Geral de Estatística e reconhecendo a necessidade de lhe dar mais alguns elementos de trabalho, fez publicar o decreto n.º 21:665, permitindo contratar quatro indivíduos para auxiliar os serviços a executar.

Nos termos das disposições legais foram lavrados os respectivos contratos de trabalho, a que, pelo Tribunal de Contas, foi recusado o respectivo visto com o fundamento de não se ter dado cumprimento ao disposto no § 1.º do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

Tendo sido necessário esclarecer o modo da inscrição no orçamento da verba necessária para pagamento ao pessoal que a Direcção Geral de Estatística havia sido autorizada a contratar, foi publicado o decreto n.º 21:822, e, para que os indivíduos que haviam sido chamados a prestar serviço, tendo em atenção as disposições do decreto n.º 21:665, não pudessem ser prejudicados, fez-se incluir no decreto n.º 21:882 o § único do artigo 2.º, que diz que se consideram em vigor, produzindo todos os seus efeitos, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932.

Não se pode conformar o Governo com o fundamento da recusa, tendo em atenção o que dispõe o § único do artigo 2.º do decreto n.º 21:882, que expressamente estabelece a inteira validade dos contratos efectuados nos termos em que o foram. Verifica-se pois a situação prevista no § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos independentemente do visto do Tribunal de Contas, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665, de 15 de Setembro de 1932, conforme segunda publicação no *Diário do Governo* n.º 232, 1.ª série, de 3 de Outubro de 1932, entre a Direcção Geral de Estatística e os cidadãos:

Carlos Júlio Cordeiro Portugal Ribeiro.

Júlio Castelo Branco.

José Osório Bernardo.

Saúl Garcia Ferreira da Silva.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:007

Sendo indispensável reforçar com 60.000\$ a verba de 240.000\$ consignada no orçamento em vigor no Ministério da Guerra para alimentação das alunas do Instituto

Feminino de Educação e Trabalho, e podendo ser anulada importância correspondente no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 60.000\$ a verba da alínea a) «Alimentação de alunas — Instituto Feminino de Educação e Trabalho» do n.º 1) «Alimentação e vestuário» do artigo 426.º «Encargos administrativos», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, sendo anulada correspondente importância no n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal da arma de infantaria» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dante Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Gutmaris—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 22:008

Até 29 de Fevereiro de 1928 estavam os engenheiros e demais oficiais em serviço na Direcção das Construções Navais recebendo as seguintes gratificações, ao abrigo dos decretos n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, e n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926:

Director	900\$00
Sub-director	800\$00
Engenheiro dirigente da Cordoaria . .	800\$00
Engenheiros navais	600\$00
Engenheiros navais com mais de seis anos de serviço na fábrica	700\$00
Engenheiros maquinistas navais	500\$00
Oficiais da administração naval	500\$00
Agentes técnicos	400\$00
Agente técnico da Cordoaria	300\$00
Oficiais do quadro auxiliar	200\$00

Estas gratificações tinham sido estabelecidas para compensação de um maior trabalho diário em horas normais e possivelmente em horas extraordinárias e aos domingos, em comparação com os oficiais em outras situações.

Por decreto n.º 15:059, de 22 de Fevereiro de 1928, foram estas gratificações suprimidas, ficando, como con-

seqüência, os engenheiros e demais oficiais em situação de vencimentos inferior à de outros oficiais da armada em quaisquer situações.

O serviço de uma fábrica como esta exige que os seus dirigentes acompanhem durante todas as horas do horário fabril os trabalhos de que estão encarregados e foi essa a razão determinante da concessão das referidas gratificações.

Também os agentes técnicos têm vencimentos menores do que os mestres de oficina.

A fim de corrigir estas deficiências e considerando que é da maior justiça conceder aos oficiais que prestam serviço na Direcção das Construções Navais uma gratificação especial relativa às funções especiais que exercem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, agentes técnicos e ecónomos em serviço na Direcção das Construções Navais e Cordoaria, que pela natureza do serviço a seu cargo têm de estar presentes na fábrica durante as horas de trabalho dos operários, serão abonadas, a título de gratificação fabril, as seguintes quantias mensais, além do soldo, gratificações e melhoria que actualmente percebem:

Director	600\$00
Sub-director	500\$00
Engenheiro dirigente da Cordoaria . .	450\$00
Engenheiros construtores navais e engenheiros construtores de máquinas . .	400\$00
Engenheiros maquinistas navais e oficiais dirigentes	250\$00
Secretário do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais	180\$00
Agentes técnicos	200\$00
Agente técnico da Cordoaria	150\$00
Ecónomos	60\$00

§ 1.º Estas gratificações são concedidas para todos os efeitos nas condições estabelecidas no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, conforme o artigo 4.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ 2.º Perdem o direito a esta gratificação os oficiais que não cumpram o horário fabril.

Art. 2.º Para satisfazer ao encargo resultante do pagamento destas gratificações até 30 de Junho de 1933 são inscritos no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha—Direcção das Construções Navais», artigo 187.º «Remunerações accidentais», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 os seguintes números, com as dotações que adiante vão designadas:

A oficiais:

4) Gratificação fabril aos oficiais que prestem serviço na Direcção das Construções Navais	39.760\$00
--	------------

A pessoal civil:

9) Gratificação fabril aos agentes técnicos da Direcção das Construções Navais e da Cordoaria	5.600\$00
	45.360\$00

Art. 3.º Para fazer face ao aumento de despesa resultante da execução deste decreto é anulada a importância de 45.360\$ na verba de 5:552.574\$50 inscrita no artigo 185.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes*

do Amaral e Abranches — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:979, publicado no «Diário do Govêrno» de 13 de Dezembro de 1932

Declara-se que na parte final do decreto n.º 21:979, onde se lê: «decreto com força de lei», deve ler-se: «decreto».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1932. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.